ACÓRDÃO - AC00 - 1465/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3854/2021
PROTOCOLO	: 2098034
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: MARCIO MOREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS NECESSÁRIAS – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DAS ATAS QUE REGISTRAM A APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO DAS CONTAS E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação, com exceção das impropriedades formais, que resultam na recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Marcio Moreira do Nascimento**, secretário municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a

ocorrer, especialmente: providenciando a disponibilização de todos os documentos necessários à adequada Transparência da Gestão Fiscal e da Saúde no portal eletrônico do Município de Dois Irmãos do Buriti, em fiel cumprimento ao art. 48 da LRF n. 101/2002; observando, com maior rigor, que a remessa da prestação de contas anual deve ser instruída com todos os documentos comprobatórios estipulados no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018); e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcio Moreira do Nascimento, secretário municipal, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) desta Corte de Contas analisou os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - FTCA - 8295/2023, fls. 642/654 (peça 46) manifestou-se, em sua natureza instrutória, concluindo que a Prestação de Contas em exame apresenta achados, em observância aos critérios técnicos aplicados.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 11971/2023, fls. 656/661 (peça 48) opinou pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti referente ao exercício financeiro de 2020, em razão dos achados apontados pela equipe técnica, e pelas recomendações necessárias ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que todos os documentos que compõem a prestação de contas foram encaminhados a este Colendo Tribunal tempestivamente e, embora tenham se apresentado incompletos, encontram-se em condições de exame para julgamento, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A Prestação de Contas foi demonstrada seguindo a orientação aplicada ao setor público, na forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais

do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos e Notas Explicativas, ressalvados alguns documentos faltantes e os achados apontados pelos técnicos desta Corte de Contas.

Nas Demonstrações Contábeis do Fundo, o Balanço Orçamentário apresentou como resultado um déficit de - R$ 8.197.424,74 (menos oito milhões cento e noventa e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos). Já o Resultado Financeiro no exercício de 2020, evidenciado no Balanço Financeiro foi positivo, sendo de R$ 751.285,18 (setecentos e cinquenta e um mil duzentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos).

A situação patrimonial da entidade pública demonstrada no Balanço Patrimonial apresenta um resultado de Patrimônio Líquido apurado e registrado de R$ 5.505.784,99 (cinco milhões quinhentos e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Foi evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais um resultado apurado de superávit de R$ 1.180.643,19 (um milhão cento e oitenta mil seiscentos e quarenta e três reais e dezenove centavos).

No Demonstrativo da Dívida Flutuante constam as movimentações dos Restos a Pagar e a relação encaminhada destes, em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/64 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018, e apresentam valores correspondentes aos evidenciados.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa foi devidamente apresentada, com resultado no valor de R$ 751.285,18 (setecentos e cinquenta e um mil duzentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), equivalente à diferença entre o saldo de caixa do exercício e o saldo de caixa do exercício anterior.

Verifica-se que, embora tenham sido elaboradas e apresentadas, as Notas explicativas não foram publicadas, para ampla divulgação, e disponibilizadas no Portal da Transparência do Município, desta forma, não foi comprovada de forma integral a Transparência da Gestão Fiscal de que trata o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar n. 101/2002.

O Controle Social das Contas do Fundo é exercido pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), no entanto, não foram apresentadas as Atas que registram a apreciação e aprovação das contas no decorrer do exercício, bem como o Parecer em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, em desacordo com os arts. 36, § 1º e 41, ambos da Lei Complementar n. 141/2012, e o art. 77, § 3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Tal como verificado quanto às Notas Explicativas, no Portal da Transparência da Prefeitura não foi constatada a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde do exercício de 2020, como determina o art. 31, da Lei Complementar n. 141/2012.

Das falhas apontadas pelos técnicos desta Corte, temos que resta a evidência de impropriedades, porém, de natureza meramente formal e que não prejudicam a regularidade dos atos de gestão realizados, pois não tem força impeditiva, sendo passível de ressalva e recomendação ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e o parecer da 1ª PRC, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcio Moreira do Nascimento, secretário municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

- providenciando a disponibilização de todos os documentos necessários à adequada Transparência da Gestão Fiscal e da Saúde no portal eletrônico do Município de Dois Irmãos do Buriti, em fiel cumprimento ao art. 48 da LRF n. 101/2002;

- observando, com maior rigor, que a remessa da prestação de contas anual deve ser instruída com todos os documentos comprobatórios estipulados no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM